COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE FLS. 103

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007.2024-SEFIN

1 - ABERTURA:

Pelo(a) Ilmo(a). Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da SECRETARIA DE FINANÇAS, sr(a). MARDEM JOSE MATOS HERCULANO, foi instaurado o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS POSTAIS, NA ENTREGA DE DOCUMENTOS OFICIAIS, INCLUINDO TAMBÉM O USO DE AR - AVISO DE RECEBIMENTO, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal das Finanças dentre outras atribuições, é responsável pelo planejamento, execução e monitoramento das atividades da arrecadação municipal. A necessidade da contratação de serviços de postagem de documentos permitirá atender a Divisão de Tributos que têm a necessidade principal de postagem dos boletos do IPTU, bem como a eventual necessidade de envio de notificações fiscais, intimações de contribuintes etc., por outros setores. O envio dos boletos de notificação/cobrança do IPTU aos contribuintes municipais, para além de fomentar a arrecadação, objetiva-se em promover a cidadania na medida em que alerta o cidadão/contribuinte sobre sua responsabilidade no financiamento dos gastos públicos.

As receitas oriundas dos tributos municipais direcionam-se a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos munícipes, destinando estas receitas para saúde, educação, limpeza pública e outras áreas de interesse público. Além de impactar negativamente na prestação de serviços públicos, a ausência da aquisição do material objeto deste processo poderá configurar desobediência à obrigatoriedade de cobrança do IPTU pelo município, fazendo com que os gestores municipais sejam penalizados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Para além do dever de cobrar os tributos, o município precisa empreender todos os esforços técnicos, tecnológicos e intelectuais para que a entrada destas receitas seja célere, visto que a qualidade de vida dos municipes depende, boa parte, da existência de investimento a ser realizado pelo poder público municipal.

Cumpre ressaltar ainda que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é detentora de monopólio público de serviços postais, habilitada a prestar serviços de comunicação em geral - remessa de correspondências, conforme se pode observar nos seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei n° 509, de 20 de março de 1969; no art. 9° da Lei n° 6.538, de 22 de junho de 1978; Lei n° 12.490, de 16 de setembro de 2011; e nas demais normas complementares, sendo portanto o único prestador / fornecedor do serviço aqui solicitado.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE
FLS. 104

artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

> *"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

> *"Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/202117 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

No presente caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
c) Tabelas dos preços praticados pela ECT;

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE FLS. 105

d) Documentos de Habilitação e correspondentes a exclusividade;
e) Termo de Referência – TR;
f) Minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT;
g) Despacho à Assessoria Jurídica;
h) Parecer Jurídico;
i) Autorização da Inexigibilidade.

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008 e no art. 130 do Estatuto Social da EBCT aprovado na 26ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/09/2022, *in verbis:*

> **Decreto Federal nº 6.639/2008:**
> *Art. 2º* ***A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978****, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1o do art. 1o da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.*
>
> **Estatuto Social dos Correios:**
> Art. 130. **A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538**, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.
>
> **(grifei)**

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, dispõem respectivamente que:

> **Lei nº 6.538/78:**
> Art. 9º - **São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**
> I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
> II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
> III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.
>
> **Constituição Federal de 1988:**
> Art. 21. Compete à União:
> (...)

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE FLS. 106

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
(grifei)

O STF na ADPF n. 46 decidiu:

> *"Ementa*
> *EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECBTO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES. AO SERVIÇO POSTAL PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NAO-CARACTER1ZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9*. DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade económica em sentido estrito.* ***Serviço postal é serviço público.*** *2. A atividade económica em sentido amplo é género que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade económica em sentido estrito. Monopólio é de atividade económica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3.* ***A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.*** *5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade*

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE FLS. 107

> *econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6.* ***A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.*** *7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"*
>
> **(grifei)**

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

> **"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)
>
> **(grifei)**

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

> "em todos esses casos a licitação **é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato**" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p.274).
>
> **(grifei)**

O Tribunal de Contas de Santa Cantarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejulgado nº 1651:

> **O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. – CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para o envio de notificações de infração de trânsito**, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE FLS. 108

formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).
(grifei)

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03**, tendo em vista que são exclusivos os serviços postais que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978 (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas), assim como a solução escolhida pela administração são os serviços de recepção, transporte e entrega domiciliar de documentos relativos à CARTA COMERCIAL, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas. Portanto, no caso concreto, o objeto está em consonância com os serviços prestados sob monopólio.

Além disto, a ECT comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

No caso em tela, embora exigido pelo art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sob o regime de monopólio, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração aderir ao preço praticado pelo único fornecedor, na forma da Tabela de Preços vigente da ECT.

Mesmo assim, a Administração verificou se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Logo, trago abaixo os valores unitários de contratações similares de outras administrações públicas junto à ECT, que comprovam que o valor praticado é também aqueles encontrados na Tabela de Preços da empresa, vejamos:

Fortaleza/CE – Inexigibilidade nº P105835/2023
Fonte:https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/214471/licit/36765

RESUMO				
CARTA DE COBRANÇA	380.000	R$ 2,45	R$	931.000,00
PARCELAMENTO	4.800	R$ 2,45	R$	11.760,00
CARTA SIMPLES	2.400	R$ 2,45	R$	5.880,00
IPTU	210.000	R$ 2,45	R$	514.500,00
TMRSU	1.000.000	R$ 2,45	R$	2.450.000,00
ISENTOS	442.000	R$ 2,45	R$	1.082.900,00
Subtotal	2.039.200	R$ 2,45	R$	4.996.040,00
Saldo do Contrato			R$	103.960,00
Saldo Inicial			R$	5.100.000,00

Pacatuba/CE – Inexigibilidade nº 12.004/2023

Fonte:https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/220931/licit/38578

Correios

1. Serviços Nacionais

1.1. Tabelas de Preços em R$

CARTA E CARTÃO POSTAL À VISTA E A FATURAR					(Vigência: 03/04/2023)
Gramas	Básico	Reg. à vista	Reg.+AR (à vista)	Reg.+ MP (à vista)	Reg.+AR+MP (à vista)
Até 20	2,45	9,85	17,25	18,60	26,00
Mais de 20 até 50	3,40	10,80	18,20	19,55	26,95
Mais de 50 até 100	4,75	12,15	19,55	20,90	28,30
Mais de 100 até 150	5,80	13,20	20,60	21,95	29,35
Mais de 150 até 200	6,85	14,25	21,65	23,00	30,40
Mais de 200 até 250	7,90	15,30	22,70	24,05	31,45
Mais de 250 até 300	9,05	16,45	23,85	25,20	32,60
Mais de 300 até 350	10,10	17,50	24,90	26,25	33,65
Mais de 350 até 400	11,15	18,55	25,95	27,30	34,70
Mais de 400 até 450	12,20	19,60	27,00	28,35	35,75
Mais de 450 até 500	13,25	20,65	28,05	29,40	36,80

OBS: Aos objetos com peso superior a 500g, serão aplicadas as mesmas condições de VALOR e prestação do SEDEX.

Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte – Inexigibilidade nº 19/2024

Fonte: https://pncp.gov.br/app/editais/08241739000105/2024/132

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

Preços em R$

Peso (g)	Carta MFD/Estampa: 8015-2 Chancela: 8016-0	Carta Registrada MFD/Estampa: 8027-6 Chancela: 8025-0	Carta Registrada + AR MFD/Estampa: 8029-2 Chancela: 8028-4
Até 20	2,45	9,85	17,25
Mais de 20 até 50	3,40	10,80	18,20
Mais de 50 até 100	4,75	12,15	19,55
Mais de 100 até 150	5,80	13,20	20,60
Mais de 150 até 200	6,85	14,25	21,65
Mais de 200 até 250	7,90	15,30	22,70
Mais de 250 até 300	9,05	16,45	23,85
Mais de 300 até 350	10,10	17,50	24,90
Mais de 350 até 400	11,15	18,55	25,95
Mais de 400 até 450	12,20	19,60	27,00
Mais de 450 até 500	13,25	20,65	28,05

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE
FLS. 110

A duração estimativa da contratação será por prazo indeterminado, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, conforme art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

7 – DO PAGAMENTO:

O Pagamento dos serviços será efetuado conforme CLÁUSULA SEXTA da Minuta de CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

8– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024: R$ 98.961,50 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

As despesas serão consignadas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

- ✓ Unid. Orçamentária: 0401 – Secretaria de Finanças;
- ✓ Projeto/Atividade: 04 123 0006 2.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças;
- ✓ Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- ✓ Subelemento: 3.3.90.39.99 Outros Serviços de Terceiros PJ
- ✓ Fonte de Recurso: 1500000000 Recursos não vinculados de impostos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 17 de Julho de 2024.

MARDEM JOSE MATOS HERCULANO
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE FINANÇAS